



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 174/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE SOROCABA DIVULGAREM EM LOCAIS VISÍVEIS OS DIREITOS DOS MUNÍCIPES CONFORME A LEI 4595/1994, ALTERADA PELA LEI 11.469.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto**  
**PL 174/2019**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que “*Dispõe sobre a obrigação das empresas funerárias de Sorocaba divulgarem em locais visíveis os direitos dos municípios conforme a lei 4.595/1994*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar as empresas funerárias instaladas em Sorocaba a publicitar em locais **visíveis os direitos dos municípios conforme a lei 4.595/1994**. Nota-se que a proposição está respaldada pelo **direito fundamental de acesso às informações**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, e fundado no **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, que prevê a transparência de informações pelo Poder Público.

Acrescente-se que a Lei Federal nº 13.460, de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, que é aplicável subsidiariamente “aos serviços públicos prestados por particular” (Art. 1º, §3º), dispõe que, dentre os direitos básicos do usuário (utilizador ou beneficiário de serviço público), está o de, conforme Art. 6º, VI, “obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço (...)”.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 21 de maio de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro-Relator*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*